

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata - PMDB/ES*PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
(da Sr.ª Rita Camata e outros)

Nº 09

Alterem-se os arts. 2º e 5º do PL 1210/07, dando-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 20, 59 e 60 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º
“Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quanto o respectivo quociente partidário indicar, conforme dispõe este artigo.

Parágrafo único. Apurados os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações, e os dados a candidatos nominalmente, será reordenada a lista partidária mediante a observância das seguintes regras:

I – os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações serão distribuídos aos candidatos da lista que não atingiram o quociente eleitoral, até que o alcancem, na ordem em que foram registrados, sucessivamente, até que se esgotem;
II – completada a distribuição dos votos de legenda aos candidatos, a lista será reordenada pelos totais de votos resultantes da soma entre a votação nominal de cada candidato e os votos que possam ter lhe sido redistribuídos na forma definida no inciso I;
III – as cadeiras serão distribuídas de acordo com a ordem definida no inciso II. (NR)”

“Art. 109.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem dos candidatos definida no art. 108. (NR)”

“Art. 112 Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem dos candidatos definida no art. 108 (NR).”

Art. 5º.....

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às federações, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60. (NR)”

“Art. 20.....

§ 3º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda de candidatos individuais em eleições proporcionais. (NR)”

“Art. 59

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido ou federação e, depois de confirmado este voto, o painel para o voto no candidato, em que será facultado ao eleitor digitar o número do candidato.

.....(NR)”

“Art. 60 No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto exclusivamente de legenda, nas eleições proporcionais, quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e, em seguida, optar pela ordem definida pelo partido ou assinalar o número de candidato de maneira que não permita sua identificação.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade entre o número assinalado para o candidato e o número assinalado para o partido ou federação, prevalecerá o voto dado ao partido. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implementar o sistema de votação em lista flexível. Tomamos como base o sistema de votação implementado pela Bélgica, com pequenas alterações para contemplar as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

O sistema atual dá provas de sua falência e é grande a pressão da sociedade por uma reforma que restabeleça um nível de moralidade ao processo eleitoral. O financiamento público atenderia esta justa demanda, mas seria de difícil aplicação com a manutenção do atual sistema de votação em listas abertas. Ocorre que a migração para o sistema de lista fechada tira do eleitor a possibilidade de interferir diretamente no resultado da eleição, uma vez que a ordem da lista seria definida nas convenções de cada partido ou federação.

O que buscamos com esta emenda é um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou pelo voto em determinado candidato pode-se alterar a ordem da lista.

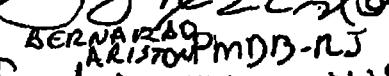
A emenda veda, ainda, a utilização de recursos do com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha do partido.

O sistema de lista flexível motivo de análise de Jairo Nicolau no estudo "Dando força aos partidos brasileiros". Ele esclarece que "O sistema de lista flexível pode ser adotado como opção à lista aberta. Nessa versão de representação proporcional, os partidos ordenam a lista de candidatos antes das eleições, como no modelo de lista fechada, mas o eleitor pode votar em um determinado nome da lista. Caso um candidato, posicionado na parte inferior da lista, tenha um número expressivo de votos nominais ele pode se eleger. Creio que a lista flexível seja uma boa opção para o Brasil, pois reforça a importância dos partidos na arena eleitoral, sem tirar do eleitor a possibilidade de votar em um determinado candidato."



Deputada Rita Camata

PMDB/ES



BERNARDO ALISTON PMDB-RJ

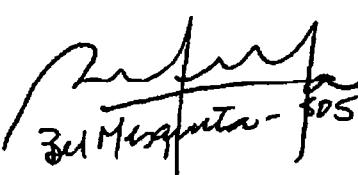
RIO JUZ. CMA

VICE

WILSON



LEONARDO VILELA
VICE LIDER P



Bel Mesquita - PDS

5/06/00